



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188232/25  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESER  
HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL  
CONSULTORES S/S, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL  
VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS  
CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA  
CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN,  
LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO  
BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA  
FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO  
ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA  
SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, ROSA MARIA  
ALVES PEDROSO, WILLIAN IRIBARREN REINALDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3137/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Esclarecimentos hábeis a demonstrar a inexistência de risco de comprometimento à imparcialidade e independência. Conhecimento e provimento para reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações.

#### I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**<sup>1</sup> em face do **Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno** (peça 77), proferido nos autos do Recurso de Revista n.º 214442/24, pelo qual este Tribunal deu parcial provimento para reformar o Acórdão n.º 485/24 do Tribunal Pleno (peça 51) e determinar que o Município de Curitiba se

---

<sup>1</sup> EMBARGANTE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64).

A **EMBARGANTE**, em síntese, sustenta que os embargos foram opostos de forma tempestiva, nos termos do art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis; que o acórdão incorreu em omissão ao presumir vínculo societário ou grupo econômico entre a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. e a Ernst & Young Auditores Independentes Ltda., quando, em realidade, ambas são firmas-membro independentes da rede global EY, com personalidade jurídica autônoma e sem subordinação à EY Global Limited; que a decisão embargada deixou de considerar que as duas empresas exercem atividades distintas e são submetidas a regulação técnica diversa, sendo a EY Auditores subordinada à Comissão de Valores Mobiliários e à legislação própria do setor contábil, enquanto a EY Assessoria atua no campo da consultoria, regulada por Conselhos Regionais de Economia e Administração; que há inexistência de risco de perda de imparcialidade ou de conflito de interesses, considerando a total separação entre equipes, estruturas e áreas de atuação, com adoção de mecanismos de *compliance*, *firewalls* e barreiras éticas internas, que asseguram a independência funcional; que o acórdão impugnado não indicou qualquer atuação concreta ou desvio ético da empresa embargante que justificasse a proibição de prorrogação do contrato celebrado com o Município de Curitiba; e que deve ser conferido efeito infringente aos presentes embargos, com a consequente exclusão da determinação de abstenção da prorrogação contratual, restabelecendo-se a decisão anterior que julgou improcedente os autos n.º 143525/23 (Representação da Lei n.º 8.666/1993).

Pelo Despacho n.º 317/25 – GCFSC (peça 85), constatei a admissibilidade do recurso, determinei a sua autuação e, preliminarmente, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância à segurança jurídica e aos princípios processuais de direito, considerando o relevante interesse público presente no caso em tela, nos termos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 178, I<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil, assim como do art. 76<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490<sup>4</sup> do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 90/25 – PGC, peça 91) argumentou que a **EMBARGANTE** apresentou esclarecimentos de forma mais detalhada e consistente acerca da inexistência de qualquer relação societária ou de controle com a empresa Ernest & Young Global (EYG); que, à luz da nova explicação, foi possível afastar a compreensão de aquela seria uma empresa administrada pela EYG; que foi esclarecida a diferenciação entre os serviços de verificação independente e auditoria contábil; e que, por conta disso, os Embargos Declaratórios devem ser providos, concedendo-lhes efeitos infringentes, *“reformando-se o Acórdão n.º 448/25-STP para o fim confirmar o julgamento de improcedência da Representação originária objeto dos autos n.º 143525/23; ou, alternativamente, afastar a determinação contida da decisão embargada, no sentido de que o Município de Curitiba se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 firmado com a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.”* (peça 91, fl. 6).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade dos embargos. O Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77) foi disponibilizado no Diário

<sup>2</sup> **Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

<sup>3</sup> **Art. 76.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

<sup>4</sup> **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3406, em 19/03/2025. Considerando o § 3º do art. 386 do Regimento Interno<sup>5</sup>, a publicação é considerada em 20/03/2025, e o prazo processual iniciou-se em 21/03/2025, encerrando-se em 27/03/2025. A medida recursal foi oposta dentro do prazo legal, em 27/03/2025, sendo, portanto, tempestiva.

Com essa consideração, destaco que os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, subsidiariamente aplicável aos julgamentos do Tribunal de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>7</sup>. Dessa forma, o efeito modificativo se apresenta como exceção. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido<sup>8</sup>.

No presente caso, a **EMBARGANTE** busca a concessão de efeitos infringentes, a fim de reverter a decisão embargada, sob a alegação de que inexistente qualquer relação societária ou de controle entre ela e a empresa Ernest & Young Global (EYG). Além disso, a recorrente busca evidenciar que inexistente relação de vínculo societário ou de controle entre a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., contratada como verificador independente pelo Município de Curitiba, e a Ernst & Young Auditores Independentes, prestadora de auditoria para empresa vinculada à concessionária da Parceria Público-Privada objeto da Representação.

Analisando os argumentos recursais, em consonância ao posicionamento ministerial (peça 91), entendo que, de fato, assiste razão à parte **EMBARGANTE**. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a **EMBARGANTE** apresentou esclarecimentos capazes de afastar os entendimentos contidos na decisão ora embargada, no sentido de que manteria vínculo de grupo

<sup>5</sup> **Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

<sup>6</sup> **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

<sup>7</sup> **Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

<sup>8</sup> Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno (Embargos de Declaração n.º 367452/15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico com a Ernst & Young Global, o que também se aplica à alegada relação com a Ernst & Young Auditores Independentes.

Conforme esclarecimentos trazidos nos autos, tais empresas, apesar de utilizarem a mesma marca, têm personalidade jurídica própria, objeto social distinto, regulação normativa específica e autonomia decisória e operacional, não se caracterizando como integrantes de um mesmo grupo econômico nos termos exigidos pela legislação.

Nesse sentido, a **EMBARGANTE** apresentou informações a fim de demonstrar que efetivamente não há um controle da empresa Ernst & Young Global, nos seguintes termos<sup>9</sup>:

Em outras palavras, ambas sociedades são dotadas de personalidade jurídica, sede, objeto social e quadro societários específicos, além de estruturas organizacionais próprias, bem como estão submetidas à legislação e exigências regulatórias diversas. Portanto, não se trata de integrantes de “grupo econômico”, mas de uma rede de sociedades autônomas e independentes, sem nenhum vínculo de subordinação entre elas e com atribuições próprias. Ademais, para que os níveis mais altos de compliance sejam preservados, em que pese a EY Assessoria e a EY Auditores serem firmas-membro independentes da rede EY, a existência de sócios em comum nas sociedades, quando há permissão regulatória, cada uma tem, repise-se, objeto social distinto, bem como, competência de atuação distinta, além de possuir grupos de profissionais distintos (ethical walls), o que garante a manutenção de independência e previne potenciais conflitos de interesse e/ou vazamento de informações confidenciais.

O reconhecimento de grupo econômico exige, em regra, a presença de controle ou coordenação administrativa, financeira ou jurídica entre as entidades. A mera participação em uma rede de empresas que compartilham marca e padrões operacionais – sem controle societário, gerencial ou contratual vinculante – não

---

<sup>9</sup> Peça 81.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configura, por si só, grupo econômico. No caso dos autos, não se demonstrou vínculo jurídico ou de subordinação entre a EY Assessoria e a EY Auditores, sendo insuficiente, para esse fim, a vinculação à marca EY Global.

Por consequência, demonstrada a inexistência de risco de ocorrer o comprometimento da imparcialidade e independência da EY Assessoria, em decorrência da suposta interdependência entre as empresas relacionadas à Ernst & Young Global, entendo – em conjunto com a reavaliação do Órgão Ministerial de seu entendimento de peça 74 – pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, para o fim de julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações, autos n.º 143525/23.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos, reformando-se a decisão impugnada, consubstanciada no **Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno** (peça 77), a fim de confirmar o julgamento pela **improcedência da Representação objeto dos autos n.º 143525/23**.

Transitado em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Após, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º,<sup>10</sup> e 168, VII<sup>11</sup>, do Regimento Interno, respectivamente.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra o Acórdão n. 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), proferido nos autos do Recurso de Revista n. 214.442/24, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento para reformar o Acórdão

---

<sup>10</sup> **Art. 398.** (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

<sup>11</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n. 485/24 do Tribunal Pleno (peça 51) e determinar ao **MUNICÍPIO DE CURITIBA** que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n. 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64).

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propôs voto pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de julgar improcedente a representação.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo** e proponho voto pelo **não provimento** dos embargos de declaração, pelos motivos que passarei a expor.

No acórdão n. 448/25 – Tribunal Pleno, não há omissão a ser sanada, pois ficou caracterizado o vínculo entre as empresas Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. e a Ernst & Young Auditores Independentes Ltda.

A fim de deixar claro que há vínculo entre as empresas, cito a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que afastou o benefício tributário de Imposto Sobre Serviço (ISS) – Sociedade Uniprofissional e prestadora de serviços de auditoria – da empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES. Transcrevo parte da decisão:

Segundo fundamentadamente concluiu o juiz:

“Conforme o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 13.701/03, o regime especial para recolhimento do ISS será admitido quando se tratar de sociedades cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

soal, nos termos da legislação específica.

Apesar da argumentação da Autora, não há como ser admitida a alegação de ausência de caráter empresarial. É fato notório que a Autora se reveste dos atributos inerentes a uma sociedade empresarial. A cláusula 12ª (fls. 58) do contrato social prevê a distribuição de lucros, o que evidencia o caráter empresarial da Autora. **A autora esclarece perante o público que as firmas que compõem a rede global trabalham de forma integrada na prestação de serviços de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Tributária e Empresarial de Auditoria, presentes em 150 países e congregam mais de 170.000 funcionários em todo o mundo.

Todas as informações sobre as empresas que compõem a rede são oferecidas de forma generalizada, ou seja, sem especificar o trabalho individual de cada empresa, muito menos de cada integrante da empresa.

Dessa forma, a Autora é uma sociedade de capital, onde o profissional é desconhecido. **Os clientes de grande porte que a empresa possui não procuram a empresa em razão de determinado profissional, determinado contador por ser ele extremamente eficiente, mas sim a empresa, em razão da capacidade da empresa, de conhecimento mundial, inexistindo relação pessoal entre profissional e cliente.** A constante mudança de seu quadro societário reforça o fato de que a empresa está totalmente desvinculada do nome dos seus sócios.

Não há pessoalidade nos serviços prestados. A figura do sócio é irrelevante para a contratação do serviço, visto que os clientes buscam a segurança e eficiência da empresa e não da pessoa que irá

desempenhar o serviço. Assim, não se trata de trabalho personalizado e individual, o que seria indispensável para afastar o caráter empresarial. Os sócios da Autora também não respondem pelos serviços prestados visto que integram sociedade limitada, onde a responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas cotas, e a tributação fixa do ISS é admitida apenas no caso de responsabilidade pessoal do sócio.

as cotas, e a tributação fixa do ISS é admitida apenas no caso de responsabilidade pessoal do sócio.

Como alegado pela Requerida, **beira ao absurdo admitir que a Autora, a despeito de apresentar uma estrutura empresarial do porte como a sua, é uma sociedade em que cada sócio poderia desenvolver individualmente o trabalho e atender, cada qual, toda a gama de clientes que possui.**

**Não há como equiparar a Autora, empresa de grande porte, uma das quatro maiores do mundo no setor,** a um escritório de contabilidade onde prevalece a relação pessoal no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento da atividade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

[...]

**Dentre as tantas provas**, vale frisar também o **estudo pericial que constatou que a atividade da autora** reveste-se de caráter empresarial (fls. 602/723). (TJSP, Rel. Desembargadora Beatriz Braga, Apelação n. 0003731-93.2010.8.26.0053, j. 28 jan. 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve acesso a amplo conjunto probatório, tendo, inclusive, juntado estudo pericial sobre a atividade da empresa. Na decisão, fundamentou-se que as empresas, da qual a Ernst & Young Auditores Independentes LTDA. faz parte, *“compõem a rede global [e] trabalham de forma integrada na prestação de serviços de Assessoria Tributária e Empresarial de Auditoria, presentes em 150 países e congregam mais de 170.000 funcionários em todo o mundo”*.

O trabalho integrado é voltado à proteção da marca global ERNST & YOUNG, ou seja, não há como se garantir a imparcialidade do profissional de auditoria ao efetuar o controle de contabilidade realizada por empresa do grupo global. Isso, porque, em caso de grave violação às normas contábeis, o auditor não teria o seu ceticismo profissional assegurado, regra matriz de auditoria, pois, ao apontar falhas na contabilidade cometidas por firmas-membro, irá gerar, consequentemente, danos à própria marca utilizada pela empresa de Auditoria<sup>12</sup>. Tal fato, inevitavelmente, rompe a imparcialidade.

---

<sup>12</sup> Em controle interno é observado a **segregação de funções**, conforme as recomendações da COSO - "Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission" (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Treadway) a fim de garantir a imparcialidade nos procedimentos operacionais. Isto, para "reduzir o risco de erro, desperdício ou procedimentos incorretos e o risco de não detectar tais problemas, não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento. As obrigações e responsabilidades devem estar sistematicamente atribuídas a um certo número de indivíduos, para **assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas**. As funções-chave incluem autorização e registro de transações, execução e revisão ou auditoria das transações. O conluio entre pessoas pode, no entanto, reduzir ou destruir a eficácia desse procedimento de controle interno. Uma organização de pequeno porte pode ter poucos funcionários para implementar satisfatoriamente esse controle. Em tais casos, a administração deve estar consciente dos riscos e compensá-los com outros procedimentos de controle. A rotatividade de funcionários pode auxiliar a assegurar que não apenas uma só pessoa seja responsável por todos os aspectos-chave das transações ou eventos por um período de tempo excessivo. Também estimulando ou exigindo férias anuais se pode reduzir o risco, porque significa uma rotatividade temporária de funções" (TCEBA, Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público – série de traduções n. 13, fls. 45-46). Logo, essa observação é reforçada em âmbito de auditoria externa, a qual é exigido maior independência ao auditor externo e, portanto, não é recomendável a mesma marca realizar a contabilidade e a sua fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, há violação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 300/2022 (peça 5, fls. 21 e 22), item 4.1.5, alíneas “e” e “f”, vejamos:

4.1.5 **Não poderão ser contratadas** como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com **objeto diverso**;

f) Que, **de alguma forma**, possam ter sua independência e **imparcialidade comprometidas** perante a Administração Pública.

Não restam dúvidas de que, a constituição de um Ente Central<sup>13</sup>, o qual estipula obrigações a serem cumpridas e coordena as Entidades da Rede EY, bem como a cooperação entre elas, afeta a imparcialidade e caracteriza vínculo de objeto diverso, itens vedados pelo Edital.

Portanto, não há falar em omissão ou qualquer reparo no Acórdão n. 448/25 do Tribunal Pleno, pois, é indiscutível a violação aos itens “e” e “f” da cláusula 4.1.5 do Edital de Pregão Eletrônico n. 300/2022.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, pois não há omissão a ser sanada.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

<sup>13</sup> Na Política BCR, “EY” refere-se à **organização global de firmas-membro independentes** (“Firmas-Membro EY ou “EY Member Firm”) e outras entidades da organização EY (“Entidades da Rede EY” ou “EY Network entity”) que estão **obrigadas a cumprir os requisitos da Ernst & Young Global Limited** (“EYG”). A EYG é a entidade central de governança da organização EY e coordena as Entidades da Rede EY, bem como a cooperação entre elas. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/legal-and-privacy/data-protection-binding-corporate-rules-program#footnote%201](https://www.ey.com/pt_br/legal-and-privacy/data-protection-binding-corporate-rules-program#footnote%201)). Acesso em: 8 ago. 2025.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **ACOLHER** os Embargos de Declaração opostos, reformando-se a decisão impugnada, consubstanciada no Acórdão nº 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), a fim de confirmar o julgamento pela improcedência da Representação objeto dos autos nº 143525/23;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

III – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º,<sup>14</sup>, e 168, VII<sup>15</sup>, do Regimento Interno, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

---

<sup>14</sup> **Art. 398.** (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

<sup>15</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente